



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0024840-57.2024.5.24.0061

Relator: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2025

Valor da causa: R\$ 37.832,96

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: PAULA SANTICCHIO RACHIELI

ADVOGADO: TAIS FARIA SERAGUCI

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: PAULA SANTICCHIO RACHIELI

ADVOGADO: TAIS FARIA SERAGUCI

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: ISADORA MULLER TELLES
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024840-57.2024.5.24.0061 (RORSum)

A C Ó R D Ã O

2ª TURMA

Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Recorrente : _____

Advogado : Lucia Maria Torres Farias
Recorrente : _____
Advogado : Paula Santicchio Rachieli
Advogado : Tais Faria Seraguci
Recorrido : OS MESMOS
Origem : Vara do Trabalho de Paranaíba/MS

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada, que suscita preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que os embargos de declaração foram rejeitados de forma genérica, sem a devida apreciação da impugnação ao laudo pericial e das contradições na valoração dos depoimentos testemunhais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que rejeitou os embargos de declaração, de forma sucinta, configura negativa de prestação jurisdicional, apta a gerar nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso ordinário devolve ao tribunal a análise das questões decididas na sentença e impugnadas pela parte, nos termos do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

4. O art. 1.013, §1º, do CPC assegura ao tribunal a apreciação das matérias de ordem pública e de nulidade absoluta, ainda que não ventiladas em primeiro grau, garantindo o efeito devolutivo em profundidade.

5. A decisão que rejeita embargos de declaração, ainda que sucinta, não configura ausência de fundamentação quando indica, ainda que de forma

ID. c6949ef - Pág. 1

breve, os motivos da rejeição, caracterizando fundamentação deficiente, mas não inexistente.

6. A apreciação das alegações quanto ao laudo pericial e à valoração da prova testemunhal integra o mérito recursal, podendo ser examinada em sede de recurso ordinário, não havendo prejuízo à parte.



7. A inexistência de prejuízo processual afasta a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Preliminar rejeitada.

Tese de julgamento:

1. Fundamentação sucinta que explicita, ainda que minimamente, as razões da decisão não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário assegura análise exauriente das alegações da parte, afastando a necessidade de retorno dos autos à origem.
3. A ausência de prejuízo processual impede o reconhecimento de nulidade da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes no trecho analisado.

Sentença proferida pelo Juiz do Trabalho MARCIO KURIHARA

INADA, Titular da Vara do Trabalho de Paranaíba/MS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *CAPUT*, da CLT, uma vez que se trata de Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo - RORSum.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

ID. c6949ef - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA - 27/10/2025 15:28:53 - c6949ef
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091211211620900000012972678>
Número do processo: 0024840-57.2024.5.24.0061
Número do documento: 25091211211620900000012972678



Conheço dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante, bem como das contrarrazões da parte reclamada, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - PRELIMINAR

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada alega que os embargos de declaração foram rejeitados de forma genérica, configurando negativa de prestação jurisdicional; que o Juízo incorreu em omissão na análise da impugnação ao laudo pericial médico (nexo concausal negado em parecer técnico) e contradição na valoração dos depoimentos testemunhais (desconsideração parcial da testemunha da Reclamada sobre a inexistência da função de "monitora" e a multifuncionalidade do cargo).

Analiso.

O recurso ordinário, em conformidade com o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, devolve ao tribunal a apreciação das questões decididas na sentença que foram objeto da irresignação da parte.

O Art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), ao tratar do efeito devolutivo em profundidade, estabelece que "serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões da causa, *embora não ventiladas na instância inferior*, quando se tratar de matéria de ordem pública, ou de nulidade absoluta".

No caso, ao analisar a decisão proferida nos embargos de declaração, verifica-se que o juízo *a quo*, mesmo de forma sucinta, indicou os motivos pelos quais rejeitou os embargos, fundamentando que o inconformismo da embargante se limitava à "reanalise das provas". Embora tal fundamentação possa ser considerada insuficiente para a parte que a apresentou, ela não configura, em sua totalidade, uma *ausência* de fundamentação, mas sim uma fundamentação *deficiente*.

Observa-se que os argumentos trazidos pela reclamada na impugnação ao laudo pericial e nos embargos de declaração, como a temporalidade dos sintomas e o trabalho posterior em supermercado, são questões de mérito que serão devidamente analisadas em sede de recurso ordinário.

A forma como a decisão nos embargos de declaração foi proferida não impediu, em si, a interposição do presente recurso ordinário, onde a parte tem a oportunidade de renovar



sua argumentação e solicitar que este Tribunal aprecie os pontos que entende não terem sido devidamente considerados na origem.

Logo, considerando o efeito devolutivo em profundidade do recurso, art. 1.013 e parágrafos do CPC, tal pleito será analisado por esta Turma, em julgamento de mérito e de forma exauriente, não havendo prejuízo processual à parte recorrente.

Assim, não há que se falar em nulidade a ponto de ensejar o retorno dos autos à origem.

Rejeito a preliminar arguida pela reclamada.

3 - MÉRITO

3.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RECURSO DA RECLAMADA)

O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade da reclamada pela doença ocupacional que acomete a reclamante (bursite em ombro e bursite em quadril) e, conseqüentemente, condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$7.570,00, equivalente a cinco remunerações.

Contra tal decisão se insurge a reclamada, alegando que deve ser afastada a condenação indenizatória. Sustenta, em síntese: (i) inexistência denexo causal ou concausal, por entender que os sintomas surgiram apenas após o desligamento; que o parecer do assistente técnico demonstrou que a recorrida trabalhou normalmente em um supermercado após seu desligamento, sendo que tal fato contradiz frontalmente a conclusão pericial de "redução parcial da capacidade para o trabalho"; que, conforme demonstrado pelo parecer técnico do assistente da recorrente, os sintomas da recorrida iniciaram-se em maio de 2024, ou seja, após seu pedido de demissão voluntário em 29/04/2024; que o prontuário indica "dor articular" (CID M25.5), um sintoma genérico, e não um diagnóstico de bursite (CID M75.5 e M70.6), relativo a um atestado de apenas um dia, insuficiente para caracterizar uma doença crônica; que as provas dos autos, quando analisadas de forma técnica e criteriosa, afastam o nexo concausal entre a patologia da recorrida e o trabalho na recorrente; e (ii) eventual redução do valor da indenização, por considerá-lo desproporcional.

Passo à análise.



Inicialmente, anoto que o reclamante iniciou a sua atividade na reclamada em 10/08/2022, exercendo a função de Auxiliar de Produção, sendo dispensado sem justa causa em 29/04/2024, trabalhando na empresa por quase 1 ano e 8 meses aproximadamente.

De plano registro que, uma vez que se trate de pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, a responsabilidade do empregador é, a princípio, subjetiva, ante a previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Em sendo assim, de plano registro que não aplico responsabilidade objetiva para o caso presente, porque não vislumbro a atividade de risco para a hipótese.

E analiso a questão apenas sob o prisma da responsabilidade subjetiva.

E nessa ótica, primeiramente, devo fixar como premissa, que a caracterização do direito à reparação do dano moral, depende, no plano fático, do impulso do agente, do resultado lesivo e do nexa causal entre ambos.

Tais elementos constituem-se nos pressupostos da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil. Deve existir, pois, relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação ou omissão alheia. Desta forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (comportamento negativo) de outrem que, de acordo com as circunstâncias fáticas, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente referente à esfera da moralidade da estética do lesado.

Sintetizando, a questão referente aos danos morais está circunscrita à ocorrência de três elementos coincidentes e concomitantes, sendo eles: dano, nexa de causalidade e culpa do empregador.

O juízo singular determinou a realização de perícia médica para a apuração das causas da doença do autora e se esta possui nexa de causalidade com as atividades por ela exercidas para a empresa reclamada.

No caso, a perícia médica realizada apresentou a seguinte conclusão (f. 293):

7. Conclusão

Conclui-se que a periciada apresenta diagnóstico de bursite em ombro (CID-10 M75.5), bursite em quadril (CID-10 M70.6). O diagnóstico de transtorno de ansiedade não é bem caracterizado.

Há redução parcial da capacidade para o trabalho de forma temporária.



Há nexos de concausalidade entre a bursite em ombro (CID-10 M75.5) e bursite em quadril (CID-10 M70.6) com o trabalho desempenhado. Não há nexos de causalidade e concausalidade entre a ansiedade e o trabalho."

Ainda consta do laudo pericial a seguinte *assertiva, verbis*:

"6. Discussão

A periciada apresenta diagnóstico de bursite em ombro (CID-10 M75.5) e bursite em quadril (CID-10 M70.6). O transtorno de ansiedade não é bem caracterizado, uma vez que não apresenta laudo médico falando sobre tal patologia e quadro clínico não corresponde com transtorno de ansiedade generalizado (CID-10 F41.1), apesar de fazer uso de antidepressivo.

Sobre onexo causal, a perita discorre:

6.1 Bursite em ombro e quadril (CID-10 M75.5 e M70.6)

A bursite é uma afecção inflamatória de natureza variável, caracterizada pela inflamação aguda ou crônica da bursa, que consiste em um saco gelatinoso preenchido com líquido em seu interior. A função primordial da bursa reside na sua capacidade de atuar como um dispositivo de amortecimento e redução de atrito entre estruturas anatomicamente contíguas, promovendo a fluidez e eficácia dos movimentos.

Existem mais de 150 bursas distribuídas por todo o corpo, sendo a bursa subacromial a mais acometida por processo inflamatório, seguida pela bursa trocantérica. Quando ocorre essa inflamação, ocorre uma manifestação clínica de dor intensa na região do ombro e quadril, respectivamente, podendo resultar em limitações funcionais significativas.

As bursites são causadas geralmente por processo inflamatório ou degenerativo, podendo ocorrer após algum trauma ou pelo uso excessivo da articulação, especialmente quando existem movimentos repetitivos que envolvem o levantamento do braço acima da linha dos ombros e cabeça. Entre as principais causas relacionadas ao trabalho estão: postura estática, movimentos repetitivos, exposição à vibração.

Dessa forma, a paciente é portadora dessas patologias, sendo possível estabelecer nexos de concausalidade com o trabalho uma vez que foi exposta a movimentos repetitivos, com os braços acima da linha dos ombros, sem tempo de descanso para a articulação e em posição estática (favorecendo o agravamento da bursite no quadril). Além disso, o tempo de exposição é factível uma vez que começou a apresentar cerca de 1 ano após o início da exposição. Também houve leve redução das dores após o desligamento, evidenciando o fator de correlação uma vez que é o esperado quando se afasta o fator causal."

Com efeito, após verificação da dinâmica do trabalho desenvolvido pela autora e análise da biomecânica empregada nessas atividades, bem como o esforço físico despendido, concluiu a perita que o desenvolvimento das lesões nos ombros e quadril que acometem a autora tem nexos de concausalidade com as atividades exercidas na reclamada, com redução da capacidade parcial para o trabalho e de forma temporária.



É importante ressaltar que a impugnação da reclamada, baseada em parecer técnico assistencial, não logrou infirmar os fundamentos do laudo, elaborado por profissional de confiança do juízo, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 479 do CPC).

No caso, embora a reclamada sustente que os sintomas teriam se manifestado apenas após a rescisão contratual, os documentos médicos contemporâneos ao contrato (abril /2024) evidenciam queixas já existentes, e o próprio mecanismo fisiopatológico descrito pela perita evolução crônica e insidiosa de bursite por sobrecarga repetitiva - reforça que a patologia se formou ao longo do tempo de trabalho, ainda que sua manifestação clínica plena tenha se dado após o desligamento.

E, embora o magistrado não esteja adstrito ao resultado da perícia, sendo livre para formar o convencimento pessoal, nos termos do artigo 479 do CPC, aplicado em subsídio ao processo do trabalho (CLT, artigo 769), não há elementos que desmereçam o trabalho médico, o qual deve prevalecer como prova da contribuição do trabalho para o agravamento da doença ocupacional, acometido pela parte autora, porquanto elaborado por profissional qualificado e da confiança do juízo.

Além disso, as testemunhas arroladas pela reclamante, _____ Dias de Godoy e _____, confirmaram a existência de exigências excessivas de produtividade, cobranças constantes e atividades manuais repetitivas, com rotatividade setorial, ausência de pausas e recusa de atestados médicos.

Embora a testemunha da reclamada, _____, tenha buscado afastar tais alegações, sua atuação restrita ao escritório limita sua percepção da realidade da linha de produção, não sendo suficiente para descaracterizar os relatos consistentes das demais.

No contexto narrado, tem-se que a reclamada agiu com culpa para o agravamento das lesões, uma vez que não adotou medidas realmente eficientes para evitar os danos físicos à trabalhadora, sendo responsável pelas condições ambientais inadequadas que culminaram com o agravamento das patologias.

Desse modo, há que ser reconhecida a responsabilidade parcial da reclamada pelo surgimento da lesão da reclamante, como acertadamente decidiu o Juízo de origem.

Nesses termos, **nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo inalterada a sentença recorrida.**



3.1.1 - Indenização por dano moral

ID. c6949ef - Pág. 7

No caso, tendo em conta as circunstâncias do processado e considerando as demais provas dos autos, constata-se na conduta da reclamada ação justificável que permite a condenação de indenizar à autora por dano de ordem moral.

Nesse contexto, a condenação por danos morais no valor de R\$7.570,00, equivalente a cinco remunerações da reclamante, encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como de acordo com os valores que a Turma tem fixado em situações similares, considerando se tratar de dano de natureza leve.

Nesses termos, **nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo incólume a sentença recorrida.**

3.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL (RECURSO DA RECLAMADA)

O juiz de origem deferiu o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$3.028,00, em razão de ter reconhecido, com base no conjunto probatório dos autos, a ocorrência de conduta abusiva por parte das superiores hierárquicas, apta a violar a dignidade da trabalhadora e a ensejar reparação civil.

Insurge-se a reclamada em face da sentença, alegando, em síntese, que que não houve perseguição nem humilhação, mas apenas o regular exercício do poder diretivo; que as advertências aplicadas à reclamante decorreram de: faltas injustificadas; mau comportamento; descumprimento de normas de segurança (ex.: perda de EPI). Argumenta que tais atos são medidas disciplinares legítimas, autorizadas pelo art. 2º da CLT, e não configuram assédio moral.

Assevera a reclamada que as testemunhas da reclamante foram imparciais, pois mantinham vínculos de amizade com ela; que os relatos são contraditórios e baseados em impressões subjetivas, sem provas documentais ou registros formais que confirmem perseguição; que não houve registros internos de reclamações sobre práticas de assédio, tampouco denúncias formais de condutas abusivas contra as líderes mencionadas.



Alega que o depoimento da testemunha _____, apresentada pela empresa, deve prevalecer, pois: afirmou que a reclamante nunca exerceu função de monitora, sendo sempre auxiliar de produção; confirmou que a realocação de setor é prática comum e não caracteriza rebaixamento; negou que auxiliares fossem obrigados a lavar a fábrica; informou que nunca houve queixas formais contra as líderes _____ e _____.

ID. c6949ef - Pág. 8

Por fim, sustenta que os fatos narrados não atingem o patamar de conduta reiterada e degradante exigida para caracterizar assédio moral; que, em tese, eventuais exigências de produtividade e mudanças de setor são inerentes à dinâmica da empresa e não demonstram intenção de humilhar; que a sentença superdimensionou situações corriqueiras de trabalho, convertendo-as em assédio sem respaldo jurídico.

Caso mantida a condenação, requer a redução do montante arbitrado a título de danos morais, por considerá-lo excessivo e desproporcional.

Analiso.

No caso, tem-se que a matéria em apreço foi analisada de forma percuciente pelo MM. Juiz sentenciante, que solucionou a lide com estrita observância ao conjunto probatório produzido nos autos e à espécie normativa aplicável ao caso. Dessa forma, em atenção ao princípio da celeridade processual, peço vênha para transcrever aqui, como razões de decidir, os judiciosos fundamentos lançados na r. sentença, verbis:

1. Assédio moral

Alega a reclamante que as condutas da reclamada, na pessoa da supervisora e da líder, lhe acarretaram intenso sofrimento psicológico, bem como à sua honra, ocasionando-lhe mal-estar, sentimento de inferioridade. A supervisora _____ ao exigir o cumprimento de metas absurdas, levava verdadeiro terror e constrangimento a todos empregados que estavam submetidos e a ela vinculados. De forma rigorosamente excessiva, exercia o controle da jornada de trabalho da reclamante, proferindo ameaças de demissão por justa causa, bem como advertências de forma indiscreta, expondo a funcionária na frente de outros colegas, e rebaixando-a de função constantemente.

Por tratar-se de direito constitutivo da autora, a ela incumbia o ônus da prova quantos as condições do ambiente laboral, nos termos do art. 818 da CLT, ônus do qual, se desincumbiu parcialmente.

A testemunha _____ disse que trabalhou com a autora na montagem. Ela voltou da licença maternidade e atuou como monitora por cerca de dois meses (1:54 - 2:46). Depois foi retirada do cargo, colocada em outra mesa por implicância, pois saía mais cedo para amamentar, gerando reclamações internas (2:46 - 3:04). Posteriormente, _____ foi alocada em vários setores diferentes: sacolinha, corte de solda, mesa, entre outros (5:26 - 6:46). Todas essas funções pertenciam ao cargo de auxiliar de produção (6:47 - 7:14).



Relatou que a líder _____ tinha implicância com diversos funcionários, favorecia algumas pessoas, e aplicava advertências abertamente no ambiente de trabalho (4:10 - 8:02). A supervisora _____ agia de forma semelhante. As advertências eram comunicadas no local de trabalho, e a testemunha disse ter recebido três advertências (8:17 - 9:10). Existiam metas elevadas, difíceis de atingir devido à má qualidade dos materiais (9:11 - 10:37). A _____ cobrava produtividade intensamente, mas sem agressões verbais (9:36 - 9:53). _____ apresentou atestados, alguns não foram aceitos (10:40 - 11:17). Relatou que _____ também teve atestados recusados, por boatos internos (11:34 - 11:48). Perda de EPI (protetor auricular) resultava em advertência; _____ também foi advertida por isso (12:05 - 13:04). A testemunha e outras funcionárias eram escaladas para lavar a fábrica toda segunda-feira, mesmo no frio ou chuva (18:06 - 19:15).

A testemunha _____ narrou que a autora foi monitora na mesa e depois retirada. Foi deslocada para várias mesas sem explicação clara (3:43 - 7:37). _____ perseguiu _____ e outros funcionários, usando advertências e comentários

ID. c6949ef - Pág. 9

depreciativos (5:11 - 6:16). Afirmou que lavavam a fábrica às segundas-feiras, escolhendo quem a líder queria "punir" (13:42 - 14:25). Confirma recusa de atestados, inclusive de _____ (15:34 - 17:12).

A testemunha _____ disse que a autora sempre foi auxiliar de produção e nunca foi monitora (1:20 - 1:31). Confirmou que auxiliares podem ser realocados, mas isso ocorre por necessidade de produção (2:09 - 2:46). _____ teve atestados indeferidos por falta de requisitos formais ou por exceder limites legais (4:04 - 4:41). Negou que auxiliares lavassem a fábrica; isso era função de equipe de limpeza (8:20 - 8:38). Nunca recebeu reclamações formais sobre a _____ ou _____ (7:49 - 8:17).

Conforme se observa do relato das testemunhas, havia mudança de setor para quem não se adaptava ao ritmo de trabalho, sendo todas as tarefas atinentes ao auxiliar de produção, sendo imperioso observar que não há função de monitor nos quadros da reclamada, conforme depreende-se dos documentos às fls. 203/2024, embora as testemunhas tenham afirmado que a reclamante era líder de mesa (monitora), mas foi tirada porque não tinha compatibilidade de horário para acompanhar a mesa durante toda a jornada. Essa incompatibilidade justifica alterar a função da reclamante, porque inviabiliza a produção da reclamada.

A testemunha _____ ficava no escritório e não na fábrica. A limpeza geral da fábrica não faz parte da função de auxiliar.

Não havia cobranças abusivas para cumprimento de metas, não havia xingamentos ou gritos.

As advertências juntadas aos autos pela reclamada (fls. 148 e s/s) referem-se a faltas injustificadas da autora, bem como a mau comportamento, por ter a autora desobedecido ordens de seu superior hierárquico, não realizando suas tarefas conforme solicitado (fls. 154, 155 e 159), por não utilizar seus equipamentos de proteção individual - protetor auricular (fl. 156).

Foi juntado aos autos apenas um atestado médico pela autora (fl. 86), referente ao período de 13 a 15/03/2024, em razão de acompanhar o seu filho Ravi em consulta médica, no entanto, não há qualquer advertência referente ao período.

Não obstante, observa-se que não se trata de hipótese legal para a justificar falta ao labor, tendo em vista que a legislação prevê, e seu art. 473, inciso XI, da CLT que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por apenas 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Assinado eletronicamente por: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA - 27/10/2025 15:28:53 - c6949ef

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091211211620900000012972678>
Número do processo: 0024840-57.2024.5.24.0061

Número do documento: 25091211211620900000012972678



Conforme se observa do documento à fl. 237, a limpeza da fábrica não estava nas atribuições da autora.

O assédio moral caracteriza-se pela violência psicológica por parte do empregador que fere a dignidade do trabalhador de maneira reiterada, denegrindo sua imagem no ambiente de trabalho e desestabilizando seu sistema emocional.

O rebaixamento de função de empregado, por várias vezes seguidas e sem justificativa da empresa, deixa clara a intenção de penalizar o trabalhador e expô-lo a uma situação vexatória diante dos demais colegas, o que caracteriza assédio moral.

As declarações das testemunhas, além dos documentos juntados aos autos, comprovam que houve rebaixamento funcional da autora, donde se presume que o rebaixamento de funções resultou de alteração contratual lesiva, com intuito de penalizar o reclamante.

Nesse sentido, evidenciado o rebaixamento de função, tem-se que é devida a indenização pelo dano moral correspondente, visto que tal alteração funcional, imotivada, acaba por gerar abalo à honra profissional da reclamante.

Arbitra-se o importe de R\$3.028,00 (fl. 239) a título de indenização por danos morais, por compatível com o sofrimento da vítima, o período em que o ilícito perdurou (art. 223-G, §1º, inciso I, da CLT).

ID. c6949ef - Pág. 10

De fato, ao analisar o conjunto probatório, constata-se que as testemunhas _____ e _____ confirmaram de forma coerente que a reclamante foi submetida a advertências públicas, cobranças excessivas de metas, realocações de setor sem justificativa e até tarefas punitivas, como lavar a fábrica, fatos que ocasionaram crises de choro na reclamante. Embora a testemunha da reclamada de nome _____ tenha buscado afastar tais alegações, sua atuação restrita ao setor administrativo limita a credibilidade de seu depoimento quanto à rotina fabril, não sendo suficiente para infirmar os relatos consistentes das testemunhas da autora.

Tais condutas ultrapassam o regular poder diretivo do empregador e configuram assédio moral, caracterizado por atos reiterados e abusivos que violam a dignidade do trabalhador, conforme arts. 1º, III, e 5º, X, da CF e arts. 186 e 927 do CC.

As perseguições e cobranças desproporcionais em ambiente de trabalho cabalmente demonstradas ensejam reparação por danos morais.

Assim, correta a sentença ao reconhecer a prática abusiva e fixar a indenização devida, que observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.



Nesses termos, **nego provimento ao recurso da reclamada.**

3.3 - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA (RECURSO DA RECLAMANTE)

O Juízo *a quo* entendeu que, apesar do reconhecimento do assédio moral e da doença ocupacional, as faltas patronais não possuíam gravidade suficiente para justificar a rescisão indireta nos termos do art. 483 da CLT, considerando válido o pedido de demissão formulado pela trabalhadora.

Insurge-se a reclamante, argumentando, em síntese, que a sentença foi contraditória ao reconhecer o assédio moral e a doença ocupacional, mas manter válido o pedido de demissão.

Sustenta a reclamante que as faltas cometidas pela reclamada - rebaixamento funcional imotivado, condutas abusivas e exigências excessivas de metas - são graves o suficiente para ensejar a rescisão indireta, nos termos do art. 483, alíneas "d" e "e", da CLT.

ID. c6949ef - Pág. 11

Sucessivamente, sendo reconhecida a rescisão indireta, deve ser deferido o pagamento das verbas rescisórias devidas nessa modalidade, incluindo: aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Analiso.

Inicialmente, destaca-se que não há amparo jurídico para a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta quando não demonstrado nenhum vício de consentimento no ato de desligamento por iniciativa do empregado, nos moldes do art. 818, I, CLT.

De fato, é indispensável prova robusta da existência de vício na manifestação de vontade, uma vez que o pedido de demissão, regularmente formulado, caracteriza-se como ato jurídico perfeito que deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário.

No caso concreto, entendo que a decisão singular está em consonância



com as provas constantes dos autos, sendo permitido concluir que o pedido de demissão realizado pela reclamante às f. 160 foi fruto de decisão volitiva, livre de quaisquer vícios de consentimento, como erro ou fraude, uma vez que a prova testemunhal realizada em audiência não infirmou a referida prova documental.

Assim, sem razão a recorrente e a sentença deve ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, vez que bem analisou a prova e aplicou o melhor direito, pelo que adoto seus fundamentos como razões de decidir, verbis:

3. Rescisão indireta e parcelas correlatas

Alega a reclamante que no decorrer do contrato de trabalho, algumas situações tornaram a relação entre as partes insustentável. Se não bastasse o fato de que a Reclamante no desenvolvimento de suas atividades era submetida a uma rotina diária exaustiva de labor, eis que realizava o trabalho em uma linha de produção, ela sofria muita cobrança de seus supervisores e ameaças de que teria seu contrato rescindido por justa causa. A Autora vivenciou episódios claros de assédio moral vertical-descendente praticado por supervisores hierárquicos, os quais se utilizavam da condição de autoridade para humilhar, constranger ou prejudicar a Reclamante. Insta salientar, que em decorrência desses fatos, a empregada, que já não aguentava mais as perseguições, chegou a sofrer uma advertência disciplinar em 21/06 /2023. Em muitas situações em que a Autora apresentava justificativas para as faltas, a empresa não as abonava. Passou a desenvolver crises de ansiedade em razão do trabalho, bem como a ter dores na região dos ombros, costas e quadril, sendo necessário realizar exames de ultrassom e raio-x, os quais concluíram que a Autora passou a desenvolver bursite.

A justa causa que autoriza a rescisão indireta é aquela que torna impossível ou intolerável a manutenção do vínculo empregatício, exigindo, para tanto, prova indubidosa da prática de falta verdadeiramente grave, tal e qual se exige para a dispensa do empregado.

As supostas faltas graves apontadas pela autora não restaram demonstradas nos autos, além disso, não são circunstâncias suficientemente graves para ensejar a pretendida rescisão indireta, já que existe meio adequado para a reparação dos danos decorrentes, os quais foram utilizados pela reclamante.

ID. c6949ef - Pág. 12

Some-se a isso o fato de que o pedido de demissão da autora aconteceu em 25/04/2024 e a presente demanda somente foi proposta em 17/10/2024.

Incumbia a autora comprovar o vício de consentimento no pedido de demissão, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual reconheço como válido o pedido de demissão da autora, não havendo quaisquer vícios a invalidá-lo.

Considerando que a autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe pesava, rejeita-se o pedido de nulidade do pedido de demissão e sua reversão em rescisão indireta e pagamento das parcelas correlatas.

Indevidas quaisquer diferenças no que se refere as verbas rescisórias a autora.



De fato, no caso, a reclamante, mesmo após os episódios narrados, optou por formalizar espontaneamente seu desligamento mediante pedido de demissão, sem demonstrar coação ou vício de vontade. Além disso, os elementos dos autos não evidenciam situação extrema capaz de afastar a autonomia da manifestação da empregada. O pedido de demissão, quando livre e consciente, afasta o reconhecimento de rescisão indireta.

Nesses termos, **nego provimento ao recurso da reclamante.**

ACÓRDÃO

Participaram deste julgamento:

Desembargador João de Deus Gomes de Souza (Presidente da 2ª Turma);

Desembargador João Marcelo Balsanelli; e

Juiz Convocado Marco Antonio De Freitas.

ID. c6949ef - Pág. 13

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Francisco das C. Lima Filho.

Sustentação oral: Dr. Wilton Cordeiro Guedes, pela recorrente - Gala

Assinado eletronicamente por: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA - 27/10/2025 15:28:53 - c6949ef
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091211211620900000012972678>
Número do processo: 0024840-57.2024.5.24.0061
Número do documento: 25091211211620900000012972678



- IBB Industria Brasileira De Brinquedos e Embalagens Ltda.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, após o representante do Ministério Público do Trabalho ter-se manifestado verbalmente pelo não provimento quanto ao tópico ASSÉDIO MORAL e, quanto aos demais, pelo prosseguimento do feito, por unanimidade, em aprovar o relatório oral, **conhecer dos recursos ordinários em rito sumaríssimo da reclamada e da reclamante**, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada; rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada; e, no mérito, **negar provimento aos recursos da reclamada e da reclamante**, nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (relator).

Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2025.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

ID. c6949ef - Pág. 14

Assinado eletronicamente por: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA - 27/10/2025 15:28:53 - c6949ef
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091211211620900000012972678>
Número do processo: 0024840-57.2024.5.24.0061
Número do documento: 25091211211620900000012972678

